



PROCESSO Nº	: 26.939-5/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
REPRESENTANTE	: PAULO HENRIQUE GONÇALVES – CONTROLADOR INTERNO À ÉPOCA
REPRESENTADOS	: HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL GUILHERMINA FERREIRA CUNHA ALCALÁ – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS MARCUS VINICIUS SILVA DIAS – PRESIDENTE DA CPL À ÉPOCA JOSÉ TEODORO FILHO – MEMBRO DA CPL À ÉPOCA JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA – MEMBRO DA CPL À ÉPOCA JULIANO LUIZ ALVES DE MATOS – ASSESSOR JURÍDICO À ÉPOCA – OAB/MT 19.730 INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA – REPRESENTANTE: SR. CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADOS	: ANDRÉ GOLGO ALVES – OAB/RS Nº 53.490 MICHELLE SOARES NUNES GOLGO – OAB/RS Nº 67.358 GEORGES DE ARAÚJO PASCAL – OAB/RS Nº 72.822 LUCAS RIGO PAVÃO – OAB/RS Nº 115.749
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

33. Inicialmente, vale enfatizar que **ratifico a decisão que admitiu a Representação de Natureza Externa (doc. digital nº 151927/2018)**, em razão do preenchimento dos requisitos impostos pelas normas vigentes à época do seu protocolo.

34. Feita essa observação, **passo ao exame de mérito da presente representação.**

- DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO





35. Antes de mais nada, apesar de não ter sido arguido por nenhum dos representados, **torna-se importante analisar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, uma vez que as irregularidades que ensejaram a RNE ora apreciada referem-se ao exercício de 2018.**

36. Sendo assim, a respeito do tema, convém contextualizar que a questão da prescrição da atuação fiscalizatória deste Tribunal havia sido abordada no julgamento da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, oportunidade na qual foi fixado, em suma, que a pretensão punitiva nos processos de controle externo subordinava-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja 10 anos, e não alcançava a imputação de débito.

37. Ocorre que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, **a referida tese prejudgada foi revogada pelo Acórdão nº 337/2021 – TP.**

38. Destarte, **nos termos do voto do Revisor, aprovado por maioria, o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.**

39. Para chegar a essa conclusão, o eminente Conselheiro destacou o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932¹, que dispõe acerca das ações contra a Fazenda Pública, e no art. 1º da Lei nº 9.873/1999², que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, salientando que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido

¹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

² Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.





a aplicação integral deste último diploma nos processos do Tribunal de Contas da União. A propósito:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF – MS: 32201 DF – DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-173 07-08-2017)
(grifado)

40. Desse modo, concluiu pela inexistência de justificativa razoável para suprir a lacuna legislativa estadual com relação à prescrição na esfera do controle externo, recorrendo ao Código Civil, e não às inúmeras normas de Direito Público e Administrativo, entendimento esse que segue a linha daquele apresentado pelo Min. Roberto Barroso no acórdão supracitado, quando assevera que *“o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo”*.

41. Aliás, como bem ressaltado no voto do nobre Conselheiro, os ministros da Suprema Corte, em diversas oportunidades, têm reafirmado esse posicionamento, conforme se pode extrair dos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 35.940/DF, 36.523/DF, 35.430/DF, 36.127/DF, 35.512/DF e 36.067/DF.

42. Além da superação do entendimento da Resolução de Consulta 07/2018-TP, que aplicava o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, o referido julgamento no âmbito deste Tribunal **também unificou os processos para aplicação de multa e outras sanções, incluindo aqueles que envolvem imputação de débito, de modo a submeter todos os casos ao citado prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**





43. A valer, de acordo com a posição que se sagrou vencedora no Plenário deste Tribunal de Contas, em que pese ter prevalecido, no passado, a interpretação de que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelecia a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas para imputação de débito, tal convicção não poderia perdurar diante dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nºs 669.069, 852.475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas nºs 666, 897 e 899.

44. Isso porque, a jurisprudência atual assentada no Supremo Tribunal Federal estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas **na prática de ato de improbidade administrativa doloso**, sendo que os demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos e atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, da mesma forma que é prescritível a ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Nessa vereda, cumpre colacionar o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 39.497/DF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS.** AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado **para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele**, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020) (grifado)

45. Com efeito, prestigiando a função jurisdicional exercida pela Suprema Corte do país, sobretudo porque especialmente vocacionada à atividade hermenêutica da Constituição Federal, bem assim reverenciando a segurança jurídica e o direito do efetivo





contraditório e ampla defesa, o entendimento vigente é pela aplicação do **prazo quinquenal da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário.**

46. Não é demais registrar que **o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, interrompem o curso da prescrição a citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo.**

47. Outro fator que deve ser realçado é que, na mesma linha desse posicionamento do Plenário do TCE/MT, foi editada a Lei Estadual nº 11.599/2021, cujo teor dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

48. Perante essas explanações e **adentrando ao caso concreto**, verifico que **não está caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, na medida em que entre a data dos fatos tidos como irregulares (exercício de 2018³), até as citações válidas no âmbito deste Tribunal, que se concretizaram no mês de setembro de 2019 (levando em consideração a decisão do então Relator – doc. digital nº 201762/2019, que nos termos já mencionados no relatório que**

³ Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, saliento que a tanto a celebração do contrato como o pagamento antecipado ocorreram em 2018.





acompanha este voto, chamou o feito à ordem) **não transcorreu o prazo de 5 anos. Além do que, com a citação, o prazo prescricional foi interrompido, ou seja, começou a contar do zero, e até o momento do julgamento deste processo, ainda não houve o seu extrapolamento⁴.**

49. **Enfrentada a questão acima** e após analisar detidamente o posicionamento da equipe de auditoria, as defesas apresentadas e o parecer do Ministério Público de Contas, passo a expor as minhas convicções acerca das irregularidades descritas no presente processo.

50. Nesse campo, não é demais dizer que consta no relatório que acompanha este voto as irregularidades que foram elencadas, um resumo dos posicionamentos técnico e ministerial, bem como de todos os argumentos expendidos pelos representados. **Portanto, visando à objetividade, realço que só darei ênfase as questões necessárias para esclarecer o meu posicionamento.**

51. Pois bem, **no que concerne à contratação do IBRAMA mediante procedimento de inexigibilidade de licitação sem cumprimento dos requisitos legais**, igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, compreendo **que a irregularidade do subitem 1.1 (GB02) deve ser mantida.**

52. Isso porque, mesmo na hipótese de objetos concernentes às atividades advocatícias, resta incontroverso que o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993⁵, **não dispensa** a necessidade de demonstrar que os serviços contratados são singulares e que os responsáveis pela sua execução detêm notória especialização. **Entretanto, os elementos dos autos não são aptos para atestar o adimplemento de tais condições.**

⁴ Essa conclusão não se modifica na hipótese de considerar como data da citação válida a manifestação preliminar dos representados contra a cautelar deferida, que ocorreu em 14/12/20218 – doc. digital nº 252509/2018.

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





53. Aliás, torna-se essencial frisar que a equipe de auditoria colacionou deliberação proferida pelo STJ que **apreciou contratação com o mesmo objeto desta RNE⁶**, sendo que, pelo seu teor, extrai-se que a decisão foi no sentido de que não há que se falar em notória especialização apta a justificar a inexigibilidade de licitação, na medida em que o serviço não possui natureza singular. Nesse diapasão, não posso deixar de mencionar que o Ministério Público de Contas assinalou que a contratação do IBRAMA substituiu a própria atuação da Procuradoria Municipal.

54. Como se não bastasse, com base na instrução dos autos, infere-se que, realmente, não foi anexada **qualquer documentação capaz de demonstrar a efetiva razão de escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço e a realização de estudo técnico preliminar para atestar a viabilidade da contratação e a vantajosidade⁷**.

55. **Ainda nesse campo, não é demais fixar que o Ministério Público de Contas, desde o seu primeiro Parecer, para ratificar a ocorrência da irregularidade 1.1, acresceu que a contratação do IBRAMA é injustificável por dois motivos:** 1) o Instituto e seus serviços têm sido frequentemente contestados no âmbito do controle externo e judicialmente; e, 2) o Instituto é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -Oscip, que não detém característica de lucratividade e deve atuar em gestão de colaboração, desenvolvendo ações de atividade pública previstas no art. 3º da Lei 9.790/99⁸, mediante Termo de Parceria. Por consequência, salientou que, nessas situações, a Administração sequer pode contratar com base no procedimento de inexigibilidade, pois deve promover chamamento público e concurso de projetos.

56. Diante dessas explicações, o nobre Procurador e Contas expôs que o IBRAMA está realizando atividade tipicamente contratual, razão pela qual invocou o art.

⁶ Doc. digital nº 240825/2019 – fl. 13

⁷ Arts. 6º, IX e 26, II e III, da Lei 8.666/93

⁸ Que não guardam relação com objeto do contrato desta RNE.





7º da Lei 9.790/99⁹ e propôs que tal fato seja comunicado ao Ministério da Justiça para o fim de abertura de processo administrativo de perda da qualificação da OSCIP. Ademais, consoante a equipe de auditoria, também sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal e ao Ministério Público Estadual.

57. **Como se nota, o resumo dos acréscimos feitos pelo Ministério Público de Contas só ratifica a conclusão de que a irregularidade 1.1 deve permanecer.** Nesse aspecto, não é demais consignar que nenhum dos representados contestaram essas argumentações¹⁰.

58. Por outro lado, **no que diz respeito às propostas de encaminhamento**, valendo-me dos argumentos articulados linhas acima e, nesse particular, pautando-me no teor da redação do dispositivo legal suscitado pelo *Parquet* de Contas¹¹, concluo que a proposição de envio de cópia dos autos ao Ministério da Justiça não deve prevalecer, revelando-se **suficiente encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis de acordo com as suas atribuições.**

59. Ademais, além de indicar ao final a expedição de determinação à atual gestão, com fundamento no art. 327, II, da Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT c /c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP, entendo cabível e proporcional, sobretudo para inibir a repetição dos atos contestados que geraram a irregularidade já referenciada, em aplicar multa individual de 6 UPFs/MT aos representados.

60. Para que não prevaleçam incertezas sobre a legitimidade da aludida sanção, saliento que, desde o primeiro Relatório Técnico confeccionado pela equipe de auditoria (doc. digital nº 229770/2018 – fls. 13), foram descritas as condutas dos representados e o nexo de causalidade com o ato ilegal, de modo a amparar as suas

⁹ Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

¹⁰ Convém lembrar que a irregularidade 1.1 não foi direcionada ao IBRAMA, pois as condutas ilegais estão relacionadas aos gestores públicos que não cumpriram suas obrigações impostas por lei.

¹¹ Descrito no parágrafo 56 deste voto





inclusões no polo passivo da irregularidade 1.1. Nessa seara, é salutar deixar claro que os representados em nenhum momento sustentaram a ausência de responsabilidade, mas apenas buscaram rebater a existência da irregularidade.

Responsáveis:

Humberto Domingues Ferreira – Prefeito Municipal

Guilhermina Ferreira Cunha Alcalá – Secretária Municipal de Administração e Finanças

Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA

2) JB03. DESPESA GRAVE. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

2.1) Pagamento antecipado da importância de R\$ 86.552,87 ao Instituto IBRAMA a título de execução do Contrato nº 64/2018, configurando pagamento de despesa sem prévia liquidação, em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

61. **Para melhor compreensão da irregularidade 2.1, entendo pertinente fazer um breve retrospecto dos fatos que envolve essa questão, a saber:**

62. Conforme anunciado pela unidade técnica, o município contratou serviço de levantamento e recuperação de créditos previdenciários supostamente recolhidos de forma indevida.

63. Nesse liame, expôs que o pagamento relacionado ao Contrato nº 64/2018, com base na sua cláusula 5.1, estava vinculado ao êxito dos serviços prestados, visto que foi estipulado honorários de 20% sobre o valor dos créditos recuperados. Assim, frisou que para se obter certeza da recuperação desses créditos, seria medida indispensável haver decisão administrativa homologatória de eventual compensação tributária promovida pelo município ou decisão transitada em julgado que tenha reconhecido o direito pleiteado. Ou seja, apenas nessas hipóteses, poderia o município realizar a compensação dos valores repassados a Receita Federal do Brasil e, por consequência, pagar os honorários devidos à contratada, visto que estaria configurada de forma efetiva a recuperação dos créditos, condição essa exigida para o pagamento.





64. Sucede que a equipe de auditoria destacou que nenhuma das situações retro comentadas aconteceram e por isso declarou que foram efetuados **pagamentos antecipados** ao Instituto IBRAMA referentes à execução do Contrato nº 64/2018, **sem a devida observância das regras previstas na Lei nº 4.320/64**.

65. Em que pese essa conclusão, admitiu que as cláusulas que descrevem o objeto do contrato e a sua forma de pagamento não são claras. Assim, a título exemplificativo, mencionou que as cláusulas 5.2 e 5.7 conferem margem para que os pagamentos ocorram de forma antecipada (sem a confirmação do recebimento dos créditos).

66. Nesse patamar, reconheceu que a contratada impetrou Mandado de Segurança em favor do município para discussão dos créditos previdenciários supostamente recolhidos de forma indevida e, também, certificou que em 6/11/2018 foi exarada sentença que reconheceu a necessidade de suspender a exigibilidade das contribuições cobradas sobre as parcelas de natureza indenizatória e ganhos não habituais pagos a agentes públicos, bem como autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente. Contudo, chamou atenção para o fato de que a própria decisão judicial foi expressa ao declarar que a compensação só poderia acontecer após o trânsito em julgado da decisão judicial. Para corroborar, salientou que essa condição também é imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional e 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

67. Não obstante essa narrativa, informou que a contratada, mesmo na pendência de ação judicial e sem apresentar qualquer estudo ou memória de cálculo, indicou valores para serem compensados na guia GFIP pelo município e, em seguida, pagou os valores cobrados pela empresa.

68. Estritamente sobre o valor que teria sido pago de forma antecipada pelo ente ao IBRAMA, de acordo com a instrução dos autos, a equipe de auditoria inicialmente detectou o montante de R\$ 86.552,87. Já, mediante o seu Relatório Técnico de Defesa, informou que em nova consulta realizada no Portal Transparência da Prefeitura visualizou que, na data de 10/8/2018, houve a realização de pagamentos adicionais ao





Instituto, passando a totalizar o montante de **R\$ 98.672,66**, com data base para correção monetária em 31/12/2018¹².

69. À vista desses elementos, tanto a equipe de auditoria como o Ministério Público de Contas propuseram, além de outras providências, a determinação de restituição solidária do montante atualizado pelos representados que contribuíram para o pagamento indevido.

70. Ao exercerem o contraditório, de forma oposta a conclusão técnica e ministerial, os representados vinculados ao município afirmaram que os pagamentos efetuados ao IBRAMA ocorreram dentro da legalidade, visto que foram feitos de acordo com a cláusula contratual, a qual prevê que deve ocorrer mediante efeito caixa, ou seja, conforme os valores entrarem nos cofres municipais, fato esse teria acontecido. Além disso, ressaltaram que a compensação é um direito subjetivo do contribuinte, não sendo correto sustentar que para a sua concretização torna-se necessária autorização judicial ou administrativa.

71. Nessa esteira, o IBRAMA em sua manifestação esclareceu que o único fato pertinente ao Instituto é que esse foi contratado, prestou serviços e recebeu os valores de acordo com o contrato celebrado, que foi posteriormente suspenso em razão de medida cautelar.

72. **Fixada uma breve síntese das informações que entendo relevantes neste momento, é próprio verificar que a questão central da discussão está vinculada ao momento que deveria ter sido realizado o pagamento.**

73. Partindo dessa premissa, não se pode menosprezar, conforme já enfatizado, que a própria equipe de auditoria admitiu que as cláusulas que descrevem o objeto do contrato e a sua forma de pagamento não são claras, tanto é que reconheceram

¹² É importante esclarecer que as datas dos pagamentos informadas pela equipe de auditoria são anteriores a cautelar concedida, publicada no DOC de 30/11/2018 e homologada pelo Acórdão nº 579/2018-TP, cuja deliberação foi no sentido de determinar ao gestor que suspendesse imediatamente a continuidade dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato nº 64/2018.





que elas abriam margem para que ocorressem pagamentos sem a necessidade da certeza do êxito, que consiste na recuperação efetiva dos créditos.

74. Outro fator que merece ser sopesado é que não há controvérsias de que o IBRAMA prestou serviços relacionados ao instrumento contratual¹³.

75. Logo, avaliando todo o cenário exposto, acolho os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para concluir que a contratação realizada e a forma de previsão para o pagamento dos serviços, contrariaram as normas e princípios que regem à Administração Pública. Dessa feita, **mantenho o subitem 2.1.**

76. Por outro lado, tenho que a determinação de restituição solidária aos representados não deve prevalecer, principalmente porque os próprios auditores reconheceram que determinadas cláusulas contratuais dão a impressão de que o pagamento poderia ter sido feito sem a necessidade de comprovar o êxito e, especialmente, resta pacífico nos autos que a contratada prestou serviços. Sob esse prisma, tenho que o dano ao erário não ficou caracterizado.

77. Assim, a meu ver, a medida proporcional e suficiente neste momento é determinar a atual gestão que, caso o contrato ainda esteja vigente, promova a sua imediata anulação e passe a cumprir de forma incisiva as normas que regem a contratação pública, de modo a garantir o cumprimento da legalidade, eficiência e economicidade.

78. Pelos precedentes argumentos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial e, **VOTO no sentido de:**

l) ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 151927/2018;

¹³ A narrativa contida no parágrafo 66 deste voto comprova que a contratada prestou serviço relacionado ao contrato questionado, sendo esse fato reconhecido pela própria equipe de auditoria.





II) no **mérito**, julgar **procedente** a Representação de Natureza Externa, em razão da **manutenção das irregularidades GB02 e JB03**, conforme os fundamentos acima articulados;

III) aplicar, com base nos artigos 327, II, da Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT c /c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP, **multas** individuais de 6 UPFs/MT aos Srs. **Humberto Domingues Ferreira**, ex-Prefeito Municipal, **Juliano Luiz Alves de Matos**, Assessor Jurídico à época, **Marcus Vinícius da Silva Dias**, **José Teodoro Filho** e **Jefferson Rodrigues da Silva**, respectivamente Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação à época;

IV) **determinar à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Guiratinga que promova a anulação **do Contrato nº 64/2018, caso ainda esteja vigente**; e, na hipótese de haver necessidade de contratação de serviços técnicos especializados, observe as normas pertinentes ao tema, de modo a não repetir a irregularidade que ensejou esta RNE; e,

V) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para conhecimento e providências que entender **cabíveis no âmbito das suas atribuições**.

79. É o voto.

Cuiabá, MT, 4 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

